



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903435/2008-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.932 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo nº 16024.000710/2008-67 e seus reflexos neste processo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trimestre-Calendário: 2º Trimestre	Ano: 2004
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito:	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não	
Apuração Quinzenal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP: NÃO	
Último Mês com Apuração Mensal:	
Saldo Credor RAIFI:	390.165,48
Créditos Passíveis de Ressarcimento:	391.633,19
Menor Saldo Credor:	497.424,74
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:	390.165,48

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A DERAT/São Paulo, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 370.889,79. De acordo com o Termo de Informação Fiscal anexado ao site da Receita Federal, foram constatadas duas irregularidades:

aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais aplicados na produção de dois produtos NT;

saída de dois produtos tributados a 10%, "Lanzar" e "Haiten", indevidamente classificados na posição 3808, que por essa razão saíram com alíquota zero.

Em função dessas infrações foi lavrado o auto de infração (cópia às fls.81/87), que resultou na reconstituição da escrita fiscal (em anexo no site da Receita Federal) e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 40/52, com as seguintes alegações:

inicialmente ressalta a necessária conexão entre o presente processo e o de número 16024.000710/2008-67 (auto de infração), *"no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produtos denominados "Lanzar" e "Haiten", especificamente com relação à classificação _ fiscal adotada pela requerente, o que gerou um suposto saldo de IPI a pagar, já que, segundo a autoridade lançadora, a saída destes produtos deveria ser tributada a alíquota de 10% e não à alíquota zero, como fez a requerente"*; e, pede a suspensão do presente processo até o julgamento final do auto de infração;

defende a classificação fiscal por ela adotada para os mencionados produtos (posição 3808, à qual corresponde na TIPI a alíquota zero, em contraposição a aquela pretendida pela Fiscalização, 3824, à qual corresponde a alíquota 10%), apresentando os argumentos que julga pertinentes.

Ao final, requer o deferimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

Sobre a glosa de créditos indevidos, oriundos de insumos aplicados em dois produtos NT, nada foi alegado.

Anexada à manifestação de inconformidade, dentre outros elementos, a cópia da Impugnação apresentada relativamente ao auto de infração (fls. 64/78), na qual, além de defender sua classificação fiscal adotada para os produtos reclassificados pela fiscalização, reconhece a infração descrita no item 2 do auto de infração (referente às aquisições de insumos empregados na fabricação dos produtos "Kempi". e "Vitalik",

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.932 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903435/2008-69

não tributados (NT)), e dá conta de ter efetuado o recolhimento dos valores exigidos atinentes à referida infração.

Em 11 de setembro de 2013, através do **Acórdão nº 14-44.615**, a 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 11 de outubro de 2013, às e-folhas 164.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 01 de novembro de 2013, de e-folhas 165 à 182.

Foi alegado:

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 16024.000710/2008-67;
- Cerceamento de defesa - busca pela verdade material;
- A evidente abusividade do indeferimento dos créditos pleiteados pela recorrente;
- Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- Regra Geral nº 4;
- O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acórdão recorrido.

O PEDIDO

Diante de todo o exposto, é imperiosa a reforma do respeitável acórdão, para homologação integral das compensações postuladas pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.932 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903435/2008-69

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 11 de outubro de 2013, às e-folhas 164.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 01 de novembro de 2013, e-folhas 165.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 16024.000710/2008-67;
- Cerceamento de defesa - busca pela verdade material;
- A evidente abusividade do indeferimento dos créditos pleiteados pela recorrente;
- Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- Regra Geral nº 4;
- O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acórdão recorrido.

Passa-se à análise.

A empresa solicitante se dedica à importação, exportação, indústria, comércio e representações de inseticidas, fungicidas, herbicidas, adubos, produtos químicos e agropecuários, industriais, máquinas, implementos e acessórios industriais e agrícolas.

No exercício regular de suas atividades, a recorrente acumulou saldo credor de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos de sua fabricação, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Dessa forma, a recorrente solicitou a restituição destes valores, pedido que deu origem ao processo administrativo em epígrafe, pleiteando, posteriormente, a compensação destes valores com outros tributos também administrados pela mesma Secretaria da Receita Federal - SRF; todavia, referido ressarcimento foi parcialmente deferido e as compensações homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.932 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903435/2008-69

A contribuinte apresentou DCOMP, no valor de R\$ 390.165,48, referente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2004 de sua filial 0012.

A DERAT/São Paulo, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 370.889,79. De acordo com o Termo de Informação Fiscal anexado ao site da Receita Federal, foram constatadas duas irregularidades:

1. aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais aplicados na produção de dois produtos NT;
2. saída de dois produtos tributados a 10%, “Lanzar” e “Haiten”, indevidamente classificados na posição 3808, que por essa razão saíram com alíquota zero.

Em função dessas infrações foi lavrado o auto de infração - processo n.º 16024.000710/2008-67 (cópia às fls.81/87), que resultou na reconstituição da escrita fiscal (em anexo no site da Receita Federal) e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 16024.000710/2008-67.

É alegado nos itens 2.3 a 2.8 do Recurso Voluntário:

Consoante já exposto em sede de manifestação de inconformidade, cumpre a recorrente esclarecer que o presente processo encontra-se evidentemente ligado ao processo n.º 16024.000710/2008-67 (documento 03 da manifestação de inconformidade).

Isto porque, o processo n.º 16024.000710/2008-67 trata de Auto de infração e Imposição de Multa lavrado contra a recorrente, no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produto denominado “Lanzar” e “Haiten” (saída tributada a alíquota 0), especificamente com relação à classificação fiscal, o que gerou suposto saldo de IPI a pagar.

Ressalte-se que é justamente em razão da saída isenta dos produtos “Lanzar” e “Haiten”, que a recorrente acumulou saldo credor de IPI, originando a restituição/compensação aqui debatida.

Nota-se, portanto, que os procedimentos acima citados devem tramitar em conexão, já que o direito da recorrente decorre dos mesmos elementos de prova. A» conexão de procedimentos administrativos que dependam dos mesmos elementos de/ prova é necessária para evitar a prolatação de decisões contraditórias para casos ligados/ entre si.

Ainda, diferentemente do que foi sustentado no respeitável acórdão, ressalta a recorrente que em momento algum foi requerida a suspensão do presente feito em razão do processo 16024.000710/2008-67, apenas foi requerida a reunião dos feitos em um único procedimento administrativo, nos termos da Lei nº 11.196, de 2005.

Além disso, o pedido de conexão é de suma importância, porque no caso de cancelamento do auto de infração objeto do processo n.º 16024.000710/2008-67, será cancelada reconstituição da escrita fiscal efetuada pelas autoridades fiscais, com a recomposição da escrita originalmente feita pela recorrente e a validação dos créditos aqui em discussão, portanto, é clara a necessidade de conexão entre os processos administrativos mencionados.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.932 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903435/2008-69

De fato, o presente processo encontra-se ligado ao processo nº 16024.000710/2008-67, em pesquisa feita até 16/07/2020.

Tela extraída do Sistema de Acompanhamento de Processos do CARF, em 08/05/2020:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16024.000710/2008-67

Data Entrada: 15/09/2008

Contribuinte Principal: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.

Tributo: IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
22/04/2013	RECURSO VOLUNTARIO
11/06/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
20/02/2018	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO SEDIS-CEGAP-CARF-CA03-SORTEIO	
05/06/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO SEDIS-CEGAP-CARF-CA40-IPI	
25/08/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR MOVEP/SECOJ/CARF-E40-IPI	
11/06/2015	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 11/06/2015 Unidade: 1ªTO/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF	

Em 29 de abril de 2021, através da **Resolução nº 3302-001.705**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência.

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. aguarde a decisão Administrativa definitiva do Processo Administrativo Fiscal nº 16024.000710/2008-67, já que guarda uma relação de prejudicialidade;
2. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal nº 16024.000710/2008-67 referente aos créditos no presente processo.
3. que se apure a existência ou não de saldo credor.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.932 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903435/2008-69

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.